



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº
(ao PL 5771/2023)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 10.**

.....

§ 5º Fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelo exame de rastreamento de que trata o § 1º, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o referido atendimento, **conforme regulamentação dos municípios.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem por objetivo assegurar que a gratuidade no transporte coletivo destinada ao acompanhante de recém-nascido, quando do deslocamento para exames e consultas vinculados ao Programa Nacional de Triagem Neonatal, seja regulamentada pelos municípios. Essa previsão é necessária porque a Constituição Federal estabelece a competência municipal sobre a organização e prestação do serviço de transporte público urbano e semiurbano, o que impõe respeito à autonomia federativa. Além disso, embora o impacto orçamentário estimado seja baixo, cada município precisa compatibilizar a medida com suas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e definir mecanismos de compensação financeira ou ressarcimento às empresas concessionárias, evitando riscos de renúncia de receita e assegurando responsabilidade fiscal.



A regulamentação local também é indispensável para definir a operacionalização do benefício, como critérios de acesso, sistemas de bilhetagem, credenciamento de beneficiários e formas de controle e transparência. Ao atribuir aos municípios a definição desses procedimentos, garante-se maior eficiência administrativa, segurança jurídica e adaptação às diferentes realidades regionais, desde grandes centros com sistemas eletrônicos até localidades menores com transporte semiurbano. Dessa forma, a emenda mantém íntegro o mérito da proposta, ampliar o acesso ao diagnóstico precoce e reduzir barreiras financeiras para famílias vulneráveis, ao mesmo tempo em que confere viabilidade prática, clareza normativa e respeito ao pacto federativo.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

